



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018843-98.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PASCHOA DORACY BERTOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34992

Apelação nº 1018843-98.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelante: Paschoa Doracy Bertolino

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz (a): Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de reconhecimento de dívida. Sucumbência integral do réu, que deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 141/143, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 159, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c. reconhecimento de prescrição, proposta por Paschoa Doracy Bertolino contra Banco Santander (Brasil) S/A para declarar a prescrição do débito descrito na petição inicial, declarando-o inexigível e determinando que o réu se abstenha de realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais relativas à dívida prescrita, bem como providenciar a exclusão definitiva do nome da autora da plataforma Serasa Limpa Nome. Diante da ausência de pretensão resistida, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

deferida.

Inconformada, a autora apela sustentando, em síntese, que segundo o princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da presente demanda foi o réu quando violou o direito da autora. Aduz que ao condenar a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, o juízo da causa puniu a autora por acionar o Poder Judiciário, sendo evidente a falha na prestação da tutela jurisdicional. Alega que independentemente da demonstração de resistência ou não, é certo que não poderia o réu cobrar a autora por uma dívida prescrita. Em decorrência da natureza da presente demanda, a qual não possui proveito econômico, requer sejam os honorários sucumbenciais fixados pelo critério equitativo, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil de 2015. Requer o provimento do recurso (fls. 162/169).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 188/189).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 173/179).

É o relatório.

Narra a autora na inicial, em síntese, que passou a receber insistentes ligações e e-mails de cobranças de débito da ré, referentes a suposta conta atrasada proveniente do contrato n.º 698235919213, no valor atualizado de R\$ 377,64. Afirmar que diante da prescrição, a referida dívida não poderia constar em nenhum banco de dados. Relata que não se recorda de possuir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

nenhum débito em aberto com a ré, sendo ilegítima a dívida, e que o não pagamento da dívida influencia negativamente na relação com o mercado financeiro. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do seu nome das plataformas de dados, bem como seja determinado que a ré deixe de lhe cobrar por outros meios, judicial ou extrajudicial, sob pena de multa diária.

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes, nos termos mencionados, motivando o recurso no tocante aos ônus sucumbenciais.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença merece parcial provimento.

Diante da procedência do pedido de inexigibilidade, deve ser reconhecida a sucumbência integral do réu, cabendo a ele arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em prol do patrono da autora.

Nesse sentido, já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. Regularidade da cobrança não demonstrada. Prescrição incontroversa. Sentença de procedência, contudo, sucumbência imputada integralmente à autora. Descabimento. Ônus sucumbenciais readequados e carreados exclusivamente à ré. Precedentes. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

parcialmente provido. (Apelação nº 1018160-61.2023.8.26.0451, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. MILTON CARVALHO, j. 30.01.25)

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos em razão da prescrição. Sentença de improcedência. Inconformismo. Pretenso crédito em tese de pendência descumprida. Prescrição quinquenal verificada. Incidência do art. 206, § 5º, inc. I, do CC. Impossibilidade de demandar, judicial ou extrajudicialmente, por dívida prescrita. Débitos declarados inexigíveis. Sucumbência exclusiva da ré. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006823-27.2019.8.26.0577; Rel. Hélio Nogueira; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2022)

“Declaratória de inexigibilidade de débito. Cartão de crédito. Dívida prescrita. Impossibilidade de cobrança via judicial ou extrajudicial. Análise da jurisprudência. Sentença corretamente fundamentada. Dever do réu de arcar com os ônus da sucumbência. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

*1005777-57.2019.8.26.0268; Rel. Souza Lopes; 17ª
Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2021)*

Assim, ante a sucumbência integral, o réu deverá ser condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios em prol do patrono da autora, ora fixados em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerados os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, não havendo que se falar em conclusão diversa em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)